



MPV 925
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

CD/20606.06360-35

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, sendo vedado ao transportador cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento ou remarcação de bilhete, sempre que solicitado pelo consumidor, quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao transportador, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de doze meses, contados da data para qual inicialmente estava marcado o bilhete.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O prazo para o reembolso do valor relativo já pago pela reserva de acomodação em meio de hospedagem será de doze meses, sendo vedado ao prestador de serviço hoteleiro cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento ou remarcação das referidas reservas, sempre que solicitado pelo consumidor, quando tiver sido decretada epidemia de doença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

pela autoridade competente no destino do hóspede, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao prestador de serviço hoteleiro, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de doze meses, contados da data para qual inicialmente estava marcado a reserva de acomodação em meio de hospedagem.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 5º na Medida Provisória nº 925/2020 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º As mesmas regras previstas nesta lei devem ser aplicadas em caso de pedidos de cancelamento ou remarcação de pacotes de viagens adquiridos junto aos agentes de viagens, bem como para os bilhetes de embarcações por vias aquáticas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De tempos em tempos o Brasil e o mundo são acometidos de surtos de doenças cujas suas transmissões saem do controle das autoridades públicas, gerando temor e apreensão nos cidadãos. Foi assim com a eclosão do influenza A (H1N1), com o surgimento do zika vírus, com a epidemia do ebola e atualmente com o coronavírus, dentre outros.

Diante disso, a população passa a tomar cuidados para evitar o contágio bem como a transmissão, além de se colocar em estado de alerta permanente para evitar áreas em que tais doenças têm maior incidência.

Ocorre que a legislação pátria não contempla regras específicas para cancelamento e remarcação de bilhetes ou reservas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

CD/20606.06360-35

acomodação em meio de hospedagem em casos específicos de decretação de epidemias de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde, deixando o consumidor sem respaldo legal.

Por exemplo, a Resolução nº 400/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (**Anac**), em seu artigo 11, prevê que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, desde que a aquisição tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque. Em caso de reembolso, o estorno deve ser realizado no prazo de até sete dias após o cancelamento.

Diante disso, verificamos que cancelamentos ou remarcações por questões de saúde pública não estão previstos na resolução, permitindo que as companhias aéreas adotem procedimentos diversos, muitas vezes em clara desvantagem para o consumidor. O mesmo ocorre com as reservas de acomodação em meio de hospedagem.

É inegável que o cancelamento de um bilhete ou de uma reserva, por iniciativa do consumidor, causa despesas ao fornecedor do serviço, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências. Entretanto, estamos a falar de um caso fortuito, do qual o consumidor não deu causa, e à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser resguardado em suas relações comerciais, visto que a lei reconhece que a parte vulnerável da relação é o consumidor, de modo que é ele quem merece especial proteção.

Atualmente, na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva de acomodação em meio de hospedagem, ele tem direito ao reembolso do preço pago com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

CD/20606.06360-35

algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa. Entretanto, em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica, levando em consideração o que diz o, inciso I, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, quando prevê que é direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”. Já o inciso V do mesmo artigo diz que também é direito básico revisar cláusulas contratuais “*em razão de fatos supervenientes*”. Ou seja, a cláusula que prevê a multa pode ser relativizada em meio a uma situação extraordinária.

Assim, a proposição aqui apresentada à apreciação dos nobres Pares busca estabelecer esse equilíbrio, determinando o direito de o consumidor ser reembolsado sem ônus pelo preço total pago pelo bilhete ou reserva cancelar ou remarcar, em casos de decretação de epidemias ou pandemias de doenças.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)**